



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047245-71.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA CHIARA ARAUJO PIRES FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35105

Apelação n.º 1047245-71.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Maria Chiara Araujo Pires Fonseca (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

II - Não Padronizado

Juiz (a): Marina de Almeida Gama Marioli

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c indenização por danos morais. Prestação de serviços. Indeferimento da inicial diante de ausência de emenda da inicial para demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento objeto da lide ao órgão mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados. Inexistência de dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao exaurimento da esfera extrajudicial. Incidência da regra geral prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental. Ausência de causa madura. Inaplicabilidade da norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito. Sentença de extinção do processo anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 71/72, cujo relatório adoto em complemento que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c indenização por danos morais ajuizada por Maria Chiara Araujo Pires Fonseca contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl II - Não Padronizado, indeferiu a inicial, com base no art. 330, III, o CPC, determinou o pagamento de custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade, ora deferida. Sem honorários, ausente a instalação da lide e o contraditório.

Inconformada, apela a autora sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo para o ajuizamento da ação para discussão da existência do débito prescrito, inscrito nos cadastros de inadimplentes, ressaltando que eventual posicionamento contrário poderia configurar violação ao princípio de do acesso ao Judiciário. Sustenta aodada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pleiteia a anulação da sentença, prosseguindo-se o processo até os ulteriores termos. (fls. 75/81).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida (fls.75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c indenização por danos morais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser anulada.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c indenização por danos morais, na qual a autora afirma ter sido surpreendida com anotação de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Assim, requer a declaração de inexigibilidade da dívida, a exclusão de seu nome de mencionada plataforma e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na decisão de fls.53/54 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“(…)

2.Para fins de aferição do interesse de agir, e em prevenção à litigância predatória, comprove a parte autora que providenciou pedido administrativo para resolver a questão em 15 dias, nos termos do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, in verbis:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Intime-se.”

Após, o autor afirmou que não tem conhecimento de canais criados pela ré para resolver a questão, a empresa em processos similares defende a possibilidade de se lançar débitos prescritos nas plataformas denominadas “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo” e por não haver obrigação legal. (fls. 57/60).

Não há que se falar em inépcia da inicial.

A ação não foi proposta contra a plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito e, ainda que assim o fosse, o atendimento do requerimento pelo órgão restritivo não afastaria o interesse dos autos quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios. Neste sentido decisão desta C. Câmara:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição por dívida desconhecida. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Insurgência recursal do autor. Gratuidade da justiça. Ausência de interesse recursal. Prévio requerimento administrativo, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado na Escola Paulista da Magistratura. Inaplicabilidade. Ação que não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de

proteção ao crédito. Ademais, o atendimento do requerimento pelo órgão não afastaria o interesse de agir do autor, quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios - Sentença desconstituída RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (Apelação Cível nº 1008648-38.2024.8.26.0348, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, j. em 31.10.2024).”.

Destaque-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao esgotamento da esfera extrajudicial ou administrativa, ressaltando que a regra geral do sistema processual é a prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição ao patamar de direito fundamental.

Nesse sentido, já decidiu esse E. Tribunal de justiça:

“APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inexistência de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito Pleito de reforma Possibilidade Inexistência de obrigatoriedade quanto à busca por solução do conflito, administrativamente e/ou por meio de sites e órgãos, que promovem aproximação entre consumidores e fornecedores, que não se reveste de obrigatoriedade Mecanismos opcionais que não influenciam no interesse processual e no direito de ação Direito fundamental à

inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) Pretensão do autor que pode ser extraída dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na inicial Ordem de emenda atendida Causa não madura Inaplicabilidade do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil Sentença anulada Recurso provido, para que se dê regular prosseguimento ao processo” (Apelação n 1000212-37.2022.8.26.0453, Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Comarca: Pirajuí, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/11/2022)

E, ainda, esta C. Câmara:

“Apelação. Prestação de serviços. Ação de inexistência de débito. Indeferimento da inicial diante de ausência de emenda da inicial para demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento objeto da lide ao órgão mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Inexistência de dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao exaurimento da esfera extrajudicial. Incidência da regra geral prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental. Ausência de causa madura. Inaplicabilidade da norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil,

porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito. Sentença de extinção do processo anulada. Recurso provido.” (Apelação nº 1005491-94.2024.8.26.0077, desta Relatoria, Comarca: Birigüi, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/12/2024)

“BANCÁRIO Ação declaratória Cancelamento de cartão de crédito RMC Sentença de procedência Preliminar de falta de interesse processual Rejeitada Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) Autor que, ademais, notificou extrajudicialmente o banco Cancelamento administrativo não demonstrado Interesse de agir caracterizado O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11)” (Apelação Cível nº 1000026-71.2022.8.26.0240, Relator JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 21.10.2021).”.

“APELAÇÃO "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO" Determinada emenda à inicial para que a parte autora comprovasse a tentativa de solução extrajudicial do conflito - Indeferimento da petição inicial, pois não demonstrada a tentativa - Insurgência recursal da autora Impugnação que merece guarida, eis que a extinção decretada não se coaduna com as normas Constitucionais- Desnecessidade do exaurimento da via administrativa Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Necessário o afastamento do indeferimento da inicial Sentença anulada RECURSO PROVIDO" (Apelação n 1006214-18.2022.8.26.0196, Relatora Ana CATARINA STRAUCH, j. em 08/11/2022).".

Assim, não deve prevalecer a extinção do feito.

Deixo, de outro lado, de aplicar a norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito da demanda.

Sobre o tema, LUIS GUILHERME AIDAR BONDOIOLI explica que:

"O §3º do art. 1.013 do CPC melhorou a disciplina legal do julgamento direto do meritiu causae na instância

recursal e a estendeu para outras hipóteses, além da prévia extinção do processo sem julgamento de meritis. Nas suas palavras, o enfrentamento do mérito nessas circunstâncias fica autorizado “se o processo estiver em condições de imediato julgamento” (art. 1.013. § 3º). Expressa-se de forma mais adequada agora a ideia de causa madura para julgamento. Pouco importa se a causa versa questão exclusivamente de direito ou se a causa versa questões de direito e de fato: não havendo mais provas por produzir nem outros atos por praticar, cabe ao tribunal passar diretamente ao exame do meritum causae no contexto do julgamento da apelação, em prol das garantias constitucionais da tempestividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo (art. 5º, XXXXV e LXXVIII, da CF).” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. XX, 2017, p. 114).

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido, para reconhecer o interesse de agir da autora e, conseqüentemente, anular a sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o seu prosseguimento regular.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)